



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **27/4/2016**

64 TC-001855/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito(s): Júlio Omar Rodrigues.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Júlio Omar Rodrigues - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-06-15, publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Acompanha(m): TC-001855/126/13 e Expediente(s): TC-001178/005/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor Júlio Omar Rodrigues, ex-prefeito do Município de Presidente Bernardes, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 02/06/15, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2013, em virtude do desequilíbrio orçamentário-financeiro, da ausência de pagamentos de requisitórios de baixa monta, da realização de compensações irregulares com ausência de recolhimento de encargos sociais devidos, além do não atendimento de recomendações relativas a falhas na gestão de pessoal.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 17/06/2015 e o apelo protocolizado no dia 16/07/2015.

Inconformado, o recorrente traz considerações e documentos (fls. 462/569) procurando desconstituir as razões do juízo desfavorável.

Para justificar o desequilíbrio fiscal, novamente alegou a existência de caos administrativo e financeiro, herdado da gestão anterior, e situações emergenciais decorrentes de calamidades públicas que teriam sido onerosas aos cofres públicos. Elencou outros fatores:

¹ Composta pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

revisão salarial aos servidores; dispêndios na Saúde (20,31%); e percentual geral de investimentos (12,99%).

No tocante aos requisitórios de baixa monta, assumiu a ausência de pagamento no exercício, porém, anunciou a celebração de acordos de parcelamento.

Quanto às compensações de encargos sociais, argumentou que a Receita Federal não tem colocado obstáculos para o procedimento, e que julgar desfavoráveis as Contas, por eventual problema futuro, seria incongruente.

Por fim, destacou que os desafios enfrentados pela Administração impediram o atendimento de recomendações relativas ao quadro de pessoal, destacando, contudo, a ausência de má fé.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 574/575), analisando os aspectos econômicos e financeiros, considerou que restaram **mantidos os fundamentos do juízo desfavorável**, já que os resultados contábeis negativos caminharam na contramão do equilíbrio fiscal fixado no artigo 1º, § 1º da LRF.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 576/580), considerando que a situação das Contas não foi alterada, manifestou-se pela **manutenção do parecer desfavorável** à aprovação das Contas. Destacou que os pagamentos e acordos de parcelamento dos requisitórios de baixo valor, em exercício posterior, não socorrem ao interessado. Consignou, também, que a Origem não demonstrou a regularidade das compensações previdenciárias.

A **Chefia de ATJ** (fls. 581) seguiu entendimento das manifestações prévias, manifestando-se pelo **não provimento do apelo**.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 582), considerando que as razões apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar o panorama instrutório do processo, pronunciou-se pelo **não provimento**, mantendo-se a r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001855/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões e documentos encartados aos autos não conseguiram afastar todas as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

No que tange ao desequilíbrio orçamentário e financeiro, as razões recursais seguiram a mesma linha da defesa de primeiro grau, não trazendo justificativas capazes de alterar os resultados negativos obtidos no exercício.

Destaco os fatores que demonstraram uma grave situação de desequilíbrio, mesmo após os 5 (cinco) alertas emitidos por esta Corte ao longo do exercício: déficit orçamentário de 7,70% (R\$ 2.564.726,77); resultado financeiro negativo de R\$ 3.770.380,58; aumentos de 59,40% na dívida de curto prazo, de 31,31% na de longo prazo e de 26,73% na dívida ativa, além de alterações orçamentárias elevadas (40,50% da despesa fixada inicial).

Ressalto que esses resultados negativos não foram evitados nem mesmo com o excesso de arrecadação experimentado no exercício, de R\$ 6.613.817,82.

As situações elencadas pelo recorrente não afastam a necessidade de uma gestão responsável e eficaz, com a prevenção de riscos e correção de desvios, de modo a atingir o equilíbrio preconizado no art. 1º, § 1º da LRF.

No tocante aos requisitórios de baixa monta, o próprio recorrente reconheceu a ausência de pagamentos no exercício em exame. Acordos de parcelamentos firmados em exercícios posteriores não elidem a falha, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas e a firme jurisprudência desta e. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na questão relativa ao quadro de pessoal, fica mantido o juízo de reprovabilidade da matéria, pois a ausência de atribuições dos cargos é nociva ao interesse público e ofende ao artigo 37, V, da CF, além de restar desatendida recomendação expressa exarada por esta E. Corte.

Em relação às compensações previdenciárias, levando em consideração que até o momento não se tem notícia de impugnação administrativa ou judicial em relação à conduta adotada pelo recorrente, e diante de recentes decisões deste Plenário², considero que a matéria não configura fundamento para o juízo desfavorável das Contas.

Todavia, determino a abertura de apartado para análise dessas compensações, tratadas no subitem B.5.1 do relatório de fiscalização, com o intuito de promover o devido acompanhamento e apurar eventuais responsabilidades.

Posto isso, acolhendo as unânimes manifestações proferidas nos autos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, porém, excluindo de seus fundamentos a questão relativa a compensações previdenciárias.

É como voto.

² TCs 001775/026/12 e 001537/026/12